SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116354 - CE (2025/0461916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO	:	MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO - CE020675
		FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - CE055762A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/SYF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ; (ii) se houve prequestionamento, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC/15, da matéria relativa art. 240, § 2º, do CPC/15, de modo a afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos

Documento eletrônico VDA61086007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b985247e-6406-4227-9069-c52c08785c36

inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o acolhimento da prescrição, como no caso em análise. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência da prescrição, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, aplicável por analogia. 5.1. *In casu*, a parte recorrente deixou de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas na Corte *a quo*, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b985247e-6406-4227-9069-c52c08785c36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116354 - CE (2025/0461916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO	:	MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO - CE020675
		FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - CE055762A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/SYF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo extremo, em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso em análise, impedindo o conhecimento do recurso especial por demandar reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ; (ii) se houve prequestionamento, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC/15, da matéria relativa art. 240, § 2º, do CPC/15, de modo a afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o acolhimento da prescrição, como no caso em análise. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência da prescrição, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, aplicável por analogia. 5.1. *In casu*, a parte recorrente deixou de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas na Corte *a quo*, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ELKER PATRÍCIA LINS LUCIANO, contra decisão monocrática de fls. 309-314, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 148, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. ALEGADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITOAUTORAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRADA A DESÍDIA DO BANCO. ART. 240, §§ 1º E 4º, DO CPC. RECURSOCONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto pela executada contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, em que se conheceu do Agravo de Instrumento para desprovê-lo (fls. 99-105). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste analisar se teria havido ou não a prescrição do direito material em razão da suposta demora do banco de recolher em tempo e modo próprio as custas para a realização da citação dos executados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Observa-se que o banco ajuizou a ação de execução em março de 2012, tendo sido determinada a citação dos executados em abril de 2013 (fl. 167 do processo originário), a qual não foi realizada (fls. 176, 178 e 181 do processo originário), não por falta de pagamento da diligência, mas sim, porque a executada não veio até a portaria do prédio para

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

> receber o mandado de citação nem autorizou a entrada do oficial de justiça, conforme por este certificado à fl. 178 do processo originário. 4. Quanto à prescrição do direito material alegada pela recorrente, verifica-se que, apesar de o banco não ter antecipado as custas da diligência do oficial de justiça, conforme previa na época da propositura da ação o art. 19 do CPC/1973, o ato foi realizado, isto é, o oficial de justiça cumpriu a determinação judicial, dirigindo-se aos locais indicados para a citação, não havendo prejuízo à parte adversa e ao regular andamento do feito. 5. Após esses atos, não sendo efetivada a citação dos requeridos, houve a tramitação do processo, conforme relatado, não podendo ser imputado desídia ao banco em relação ao andamento do feito, mas sim, ao serviço judiciário. 6. O processo tramitou, tendo as partes litigantes apresentado petições visando dar impulso ao processo. Houve a redistribuição do feito e sua digitalização que contribuíram para a demora no andamento do processo. 7. Mais adiante, em janeiro de 2014 (fls. 184/185 do processo originário), decorrido 1 ano e 10 meses do ajuizamento da ação, o banco apresentou petição reiterando o pedido de citação dos executados. O juízo da causa, somente em 21.09.2020 (depois de 6 anos e 8 meses), despachou determinando a intimação do banco para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais para citação dos devedores e, uma vez comprovado o recolhimento, seriam citados nos endereços indicados na petição de fls. 184/185 (fl. 285 do processo originário). O banco peticionou requerendo a juntada das custas em 19.10.2020 fl. 287-290). 8. Verifica-se que a demora na citação dos devedores não pode ser imputada ao banco, mas sim, ao serviço judiciário, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, não houve desídia por parte da instituição financeira para o pagamento das custas referentes à diligência de citação dos devedores, pois foi determinada sua intimação para o recolhimento em 21.09.2020 e o banco procedeu ao pagamento em19.10.2020. 9. Houve a citação dos requeridos, através de envio de mensagem via aplicativo, em16.11.2020 (fls. 298-300 e 303 e 305 do processo originário). 10. Sabe-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação e que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, consoante art. 240, §§ 1º e 3º, do CPC.108. 11.Assim, deve ser mantida a decisão de primeira instância que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente. IV. DISPOSITIVO 12. Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 203-209, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 219-225, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa: a) ao art. 82 do CPC/15, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, diante da desídia da instituição financeira exequente em não antecipar as despesas de citação; b) ao art. 240, § 2º, do CPC/15, alegando a não interrupção do prazo prescricional quando da citação da ora recorrente, porquanto transcorrido in albis o decêndio legal para concretização dos expedientes e fruição dos efeitos interruptivos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 243-256, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 261-269, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 273-278, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 284-292, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 309-314, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante: a) a incidência da Súmula 7 do STJ, pois aferir a ocorrência da prescrição demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos; b) a aplicação da Súmula 83 do STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (AREsp n. 3.104.241/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026); c) a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 320-328, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos não demanda reexame de fatos e provas. Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que há divergência de fundamentos jurídicos entre o julgamento do tribunal local e julgamentos do STJ. Por fim, alega a não incidência da Súmula 211 do STJ, “devendo ser tratada na decisão final como verdadeiro obter dictum” (fl. 326, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 332-338, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos não demanda reexame de fatos e provas. Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que há divergência de fundamentos jurídicos entre o julgamento do tribunal local e julgamentos do STJ.

Razão não lhe assiste.

Consoante afirmado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que não se operou a prescrição da pretensão executiva no caso sub judice, porquanto ausente inércia do exequente e “demonstrada que a demora na citação dos devedores e ao andamento da ação não pode ser imputada ao banco” (fl. 161, e-STJ).

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (AREsp n. 3.104.241/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026), entendimento esse consolidado no teor da Súmula 106/STJ.

No caso, segundo afirmado no julgado ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a ocorrência da prescrição, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. **DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE AFASTANDO A RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual sobre a imputação da demora na citação à exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.129.513/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifou-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIA NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.** 2. No caso em epígrafe, o Tribunal estadual, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, delimitou de forma satisfatória os eventos que demonstram a atuação do credor visando a satisfação do seu crédito, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.076.808/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifou-se)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas a fim de reconhecer prescrição direta, pois o acórdão local afastou a desídia do exequente; além disso, aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora da citação decorre do serviço judiciário**. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp n. 2.114.903/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifou-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEMORA. CULPA DO JUDICIÁRIO. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A reanálise do entendimento de que não ocorrida a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ. 3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.337.937/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (grifou-se)

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULAS 106 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1**. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, que a demora na citação não foi causada pela União Federal, mas sim por questões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, aplicando corretamente a Súmula n. 106 do ST**J. 2. A análise da responsabilidade pela demora na citação para fins de aplicação ou afastamento da Súmula n. 106 do STJ exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.154.482/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) (grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, opera-se retroativamente à data do ajuizamento da demanda. **2. Nos termos da Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.** 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e declarada a nulidade da citação por falha cometida pelo Judiciário, não pode a parte ser prejudicada, tendo sua pretensão fulminada, sem que tenha provocado a confusão processual e tendo diligenciado para a realização da citação. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 3.020.960/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Outrossim, segundo afirmado na decisão agravada, o conteúdo normativo do art. 240, § 2º, do CPC/15, e a tese de ausência de interrupção do prazo prescricional quando da citação da ora recorrente não foram objeto de discussão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte ora insurgente para sanar eventual omissão no julgado, portanto, revela-se inafastável a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.

Ademais, destaca-se que a parte recorrente deixou de apontar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15, nas razões do recurso especial, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/ STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017)

Destaca-se, ainda, que para o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/15 **não basta** a oposição dos aclaratórios. Isso porque, esta Corte já deliberou que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/15, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, **a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma**, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018), o que não ocorreu na hipótese.

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia, ante a ausência de prequestionamento sobre a matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60460946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: f046a508-44f4-41eb-bd8d-6140d6efd318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.354 / CE

Número Registro: 2025/0461916-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05506182720128060001 06217368020238060000 55061827201280600 01 62173680202380600 00

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO	: MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO - CE020675
	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - CE055762A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO	: MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO - CE020675
	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - CE055762A

Documento eletrônico VDA61046848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 7b863cae-395e-46e3-8674-7656f96700dc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:23
Código de Controle do Documento: 7b863cae-395e-46e3-8674-7656f96700dc